Câmara Municipal de Pontal do Paraná

VETO TOTAL

Mensagem Nº: — Processo: 082/2012

Projeto: 006/2012 Decreto: — Resolução: —

Emenda: " Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2012, súmula: "Isenta os beneficiados pelo programa - Luz Fraterna - da Copel, do pagamento da contribuição para o custeio do serviço público de iluminação." (...)

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em: 16/05/12

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R_____ DATA: __/__/__

FINANÇAS O.F_____ DATA: __/__/__

URBANISMO I.M_____ DATA: __/__/__

EDUC. C.S.A.T.M.A_____ DATA: __/__/__

OBS.: Lido na sessão dia 22/05.

→ Prazo 30 dias p/ votação.

→ Veto Mantido.

→ Enviado p/ Prefeitura dia 13/06

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 22/05/12

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM __/__/__ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA __/__/__ _____

EM ~~DISCUSSÃO~~ única E VOTAÇÃO EM 12/06/12 Veto Mantido.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 13 de junho de 2012.

OFÍCIO N.° 046/2012

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Senhor Prefeito:

Comunicamos que em sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de 2012, foi apreciado o Veto Total ao Projeto de Lei n.° 006/2012, tendo o mesmo sido mantido pela maioria de votos.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Of.046/2012
Nº PROCESSO: 4182/2012
ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2012
DATA ENTRADA: 27/6/2012
4182201262713421265 6

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP 832
camara-p

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª LEGISLATURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 7º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2012 ÀS 19:00 HORAS.

Veto Total ao Projeto de Lei n.º 006/2012.

VOTOS A FAVOR (04 **)**

VOTOS CONTRA (03 **)**

BRANCOS (**)**

NULOS (01 **)**

Valdevino Simões Périco
Presidente

Osni Alves de Abreu
1º Secretário

João Carlos do Rosário
2º Secretário

Ofício nº 087/12 – GAB

Pontal do Paraná, 14 de Maio de 2012.

Exmo Sr:
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
DD. Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 088/2012
Data 16/05/12
Hora 14:56
Resp Paulo Ricardo

REF: Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/12.

Senhor Presidente :

A Câmara Municipal de Pontal do Pontal aprovou o Projeto de Lei nº 006/2012, que **"Isenta os beneficiados pelo Programa "Luz Fraterna" da Copel – Companhia Paranaense de Energia Elétrica, do pagamento da contribuição para o custeio do Serviço Público de Iluminação Pública e dá outras providências"**, de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado projeto, com o devido respeito, é contrário ao interesse público, pela razão constante no Parecer da Procuradoria Jurídica, o qual segue em anexo, Veto Total ao Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para novos esclarecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

PROCESSO: 2773/2011
INTERESSADO: Câmara Municipal de Pontal do Paraná – Of. 023/2012
ASSUNTO: Encaminha Projetos de Lei n°s 005 e 006, ambos de 2012

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Câmara Municipal de Pontal do Pontal aprovou o Projetos de Lei n°s 005 e 006, ambos de 2012 e de iniciativa do Poder Legislativo

O Projeto de Lei nº005/2012, declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Florescer. Referida proposição atende os requisitos legais e constitucionais, pelo que se opina pela sanção da mesma.

Já com relação ao Projeto de Lei nº006/2012, que isenta do pagamento de contribuição para o custeio do serviço público de iluminação pública, os beneficiados integrantes do Programa " Luz Fraterna" da COPEL, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser inconstitucional referida proposição, considerando vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito.

Vejamos alguns julgados:

"Ação Direita de Inconstitucionalidade de Lei 1464170900
Relator: Mohamed Amaro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/01/2008
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INSCOSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 1º DE MARÇO DE 2007. DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA. DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELA CÂMARA, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU NOS EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 E 2008 AOS IMÓVEIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA – Lei que deixou de ser expressamente vetada pelo Prefeito. Ainda que houvesse sanção, o VICIO de iniciativa não mais poderia ser considerado sanado. Cancelamento da Sumula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. MATÉRIA TRIBUTÁRIA – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INICIATIVA RESERVADA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇAO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR COMPETÊNCIA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO, DESTARTE, ATRIBUÍDA AO PREFEITO – INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (CF, art. 165 e Const. Est., art. 174) caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CONST EST. Art. 5º) Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1431900000
Relator: Viana Santos

Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 19/09/2007
Data de registro: 17/10/2007
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.087, de 25 de novembro de 2005, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo. (...) Leis tributárias benéficas são de iniciativa reservada ao Executivo, uma vez que refletem no orçamento, que é de iniciativa exclusiva do próprio Executivo. Precedentes deste Órgão Especial. Toda renúncia fiscal, que implique necessariamente redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. REFLEXO ORÇAMENTÁRIO. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. PERIGO DA DEMORA. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. Em juízo de cognição superficial, presentes indícios de que no processo de criação de lei municipal que elastece o benefício de isenção de IPTU não foram observados os requisitos exigidos para sua edição, em possível violação ao princípio da legalidade, deve ser deferida liminar para suspender a sua eficácia, especialmente em virtude dos sérios reflexos orçamentários dela decorrentes. 2. Liminar deferida.
(TJPR - Órgão Especial - AI 755278-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.07.2011)

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N.º 5.260/92 DE LONDRINA PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR LATENTE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ARTS. 133, INCISOS I, II, III, E § 3º, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ C/C ART. 165, INCISOS I, II, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRINCÍPIO DA SIMETRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEI QUE CONCEDEU BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE ISSQN APENAS ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS COM HIDROGÊNIO E QUE CONTÉM NÚMERO IGUAL OU SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) FUNCIONÁRIOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDENTE PROCEDENTE. 1. Em se tratando de matéria tributária com repercussão no orçamento do Município, principalmente se o projeto de lei propõe benefícios fiscais que importam em renúncia ou diminuição de receita (repercussão no orçamento do Município), a competência para a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. 2. Não tendo sido justificados os motivos pelos quais a isenção foi concedida somente às empresas com atividade no "ramo de recapagem de pneus pelo sistema de nitrogênio e com número igual ou superior a cinquenta funcionários", resta demonstrada a inconstitucionalidade material da Lei Municipal, por violação ao princípio da isonomia tributária.
(TJPR - Órgão Especial - IDI 650293-2/01 - Londrina - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 18.03.2011)

Diante do acima exposto opino pena sanção ao Projeto de Lei nº005/2012 e veto total ao Projeto de Lei nº005/2012.

É o parecer, smj.
Pontal do Paraná, 02 de maio de 2012.

Verginia Maria Pedroso
OAB/PR 24.099